



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 655, DE 2011

(Do Sr. Marcelo Matos)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para destinar parcela da cobrança do uso de recursos hídricos aos municípios formadores da respectiva bacia hidrográfica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5287/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para destinar parcela da cobrança do uso de recursos hídricos para municípios cujos territórios contribuem para a formação da respectiva bacia hidrográfica.

Art. 2º Os arts. 19 e 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19.

.....

IV - ser fonte de recursos financeiros para os municípios cujos territórios contribuem para a formação da respectiva bacia hidrográfica. (NR)”

“Art. 22

.....

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e no aumento do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH dos municípios formadores da bacia hidrográfica, priorizando-se os municípios com IDH mais baixo.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os grandes rios do Brasil e as grandes bacias hidrográficas são formados a partir da contribuição de pequenas nascentes e riachos localizadas em pequenos municípios, muitas vezes muito pobres. Essas bacias são importantes fontes de água para cidades, indústrias, hidrelétricas, entre outras.

Dessa forma, nada mais justo que parcela da cobrança pelo uso de recursos hídricos seja destinada aos Municípios cujos territórios contribuem

para a formação da respectiva bacia hidrográfica. Mais justo ainda, é que os Municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano tenham prioridade no recebimento desses recursos financeiros.

Em razão desse benefício financeiro, os Municípios vão se sentir estimulados a preservar as nascentes e riachos, com grande contribuição para o meio ambiente e para a manutenção das vazões dos rios.

Diante do exposto, conclui-se ser fundamental alterar a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no sentido de determinar que parcela dos recursos decorrentes da cobrança do uso de recursos hídricos seja destinada aos Municípios. Esse é o objetivo da proposição ora apresentada.

Peço, então, aos nobres pares desta Casa apoio a este projeto de lei, que visa à implantação de um novo critério de destinação da cobrança pelo uso de recursos hídricos que tem como foco estimular a ação municipal.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2011.

Deputado MARCELO MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS**

.....

Seção IV
Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
